# LEI MUNICIPAL Nº 1023, DE 24 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as penalidades ao descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO DE ITAPOÁ,** Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina normas sobre o descumprimento das medidas de saúde, durante o período de Situação de Emergência, visando o enfrentamento do novo Coronavírus – COVID-19.

Paragrafo único. As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades de saúde ou de fiscalização do município de Itapoá.

Art. 2º As infrações para as pessoas jurídicas que descumprirem as medidas de saúde, classificam-se em graves ou gravíssimas, podendo ser aplicada cumulativamente por cada ato e por cada dia de descumprimento, as seguintes penalidades:

I – para as infrações de natureza grave, o valor da multa será de 500 (quinhentos) a 2.500 (dois mil e quinhentos) UPM’s; e

II – para as infrações de natureza gravíssima, o valor da multa será de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 5.000 (cinco mil) UPM’s.

§1º As infrações serão graduadas em:

I – grave: até 2 (duas) situações de inconformidade com as normativas relacionadas ao novo coronavírus;

II – gravíssima: mais de 2 (duas) situações de inconformidade com as normativas relacionadas ao novo coronavírus.

§2º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, com a devida interdição do local, sem prejuízo de outras sanções constantes em normas especificas.

§3º Serão adotados os procedimentos administrativos previstos no Código Tributário Municipal para a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) decorrente(s) da(s) penalidade(s) prevista(s) na presente Lei.



Este texto não substitui o publicado no DOM/SC edição 3215/2020 pag. 681/682 em 29/07/2020 .

Art. 3º As infrações serão cumuladas entre 500 a 5000 UPM, regulamentadas por Decreto Municipal, e auferidas com base no §1º do art. 2º desta lei e com a individualidade econômica do infrator.

Art. 4º A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 268 do Código Penal.

Art. 5º Os profissionais de saúde, os agentes de vigilância epidemiológica, e os fiscais poderão solicitar auxilio de força policial, nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoas submetida às medidas de proteção pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo órgão de vigilância epidemiológica municipal.

Art. 6º As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do município.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 24 de julho de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete



Este texto não substitui o publicado no DOM/SC edição 3215/2020 pag. 681/682 em 29/07/2020 .